



Proposta de Lei n.º 74/XIII – Fundos de Recuperação de Créditos

Lisboa, 7 de julho de 2017

1. Enquadramento da Proposta de Lei

**Relatório da Comissão
Parlamentar de
Inquérito** à gestão do
BES e do GES, 28 de
abril de 2015

**Resolução da
Assembleia da
República n.º
67/2015**, 30 de junho
de 2015

**Memorando de
entendimento** entre
Governo, Banco de
Portugal, CMVM, BES,
e AIEPC, 30 de março
de 2016

1. Enquadramento da Proposta de Lei

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do GES, 28 de abril de 2015

recomendou a tomada de iniciativas “que de imediato permitam” a “definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial das empresas do GES adquiridos na rede de balcões GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES”

1. Enquadramento da Proposta de Lei

**Resolução da Assembleia da República n.º
67/2015, 30 de junho de 2015**

recomendou ao Governo a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português, por forma a garantir a segurança das poupanças e a disponibilidade dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, incluindo a promoção de adequados mecanismos de prevenção e gestão de crises financeiras

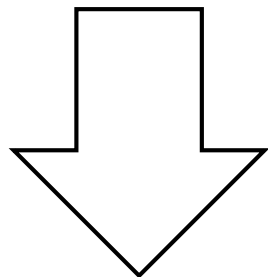
1. Enquadramento da Proposta de Lei

Memorando de entendimento entre Governo, Banco de Portugal, CMVM, BES, e AIEPC, 30 de março de 2016

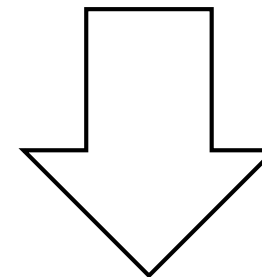
assume-se o compromisso de um procedimento de diálogo tendo em vista “encontrar eventuais soluções para minorar as perdas dos investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido pela ESI e Rioforte subscritos juntos do BES, do BEST e do BCA (INQPC)”

2. Objetivos

Recuperar e reforçar a confiança e a estabilidade no sistema financeiro e na atividade dos intermediários financeiros

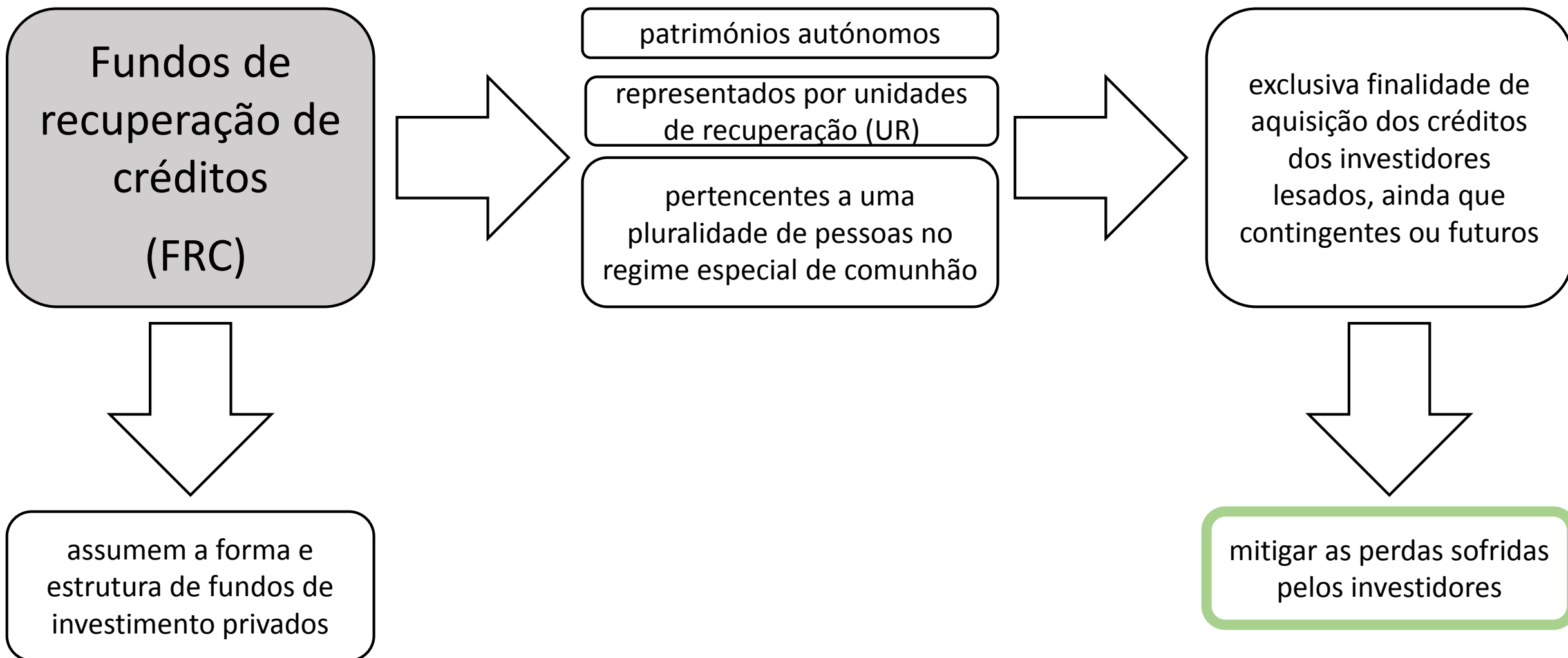


Proteger o investidor

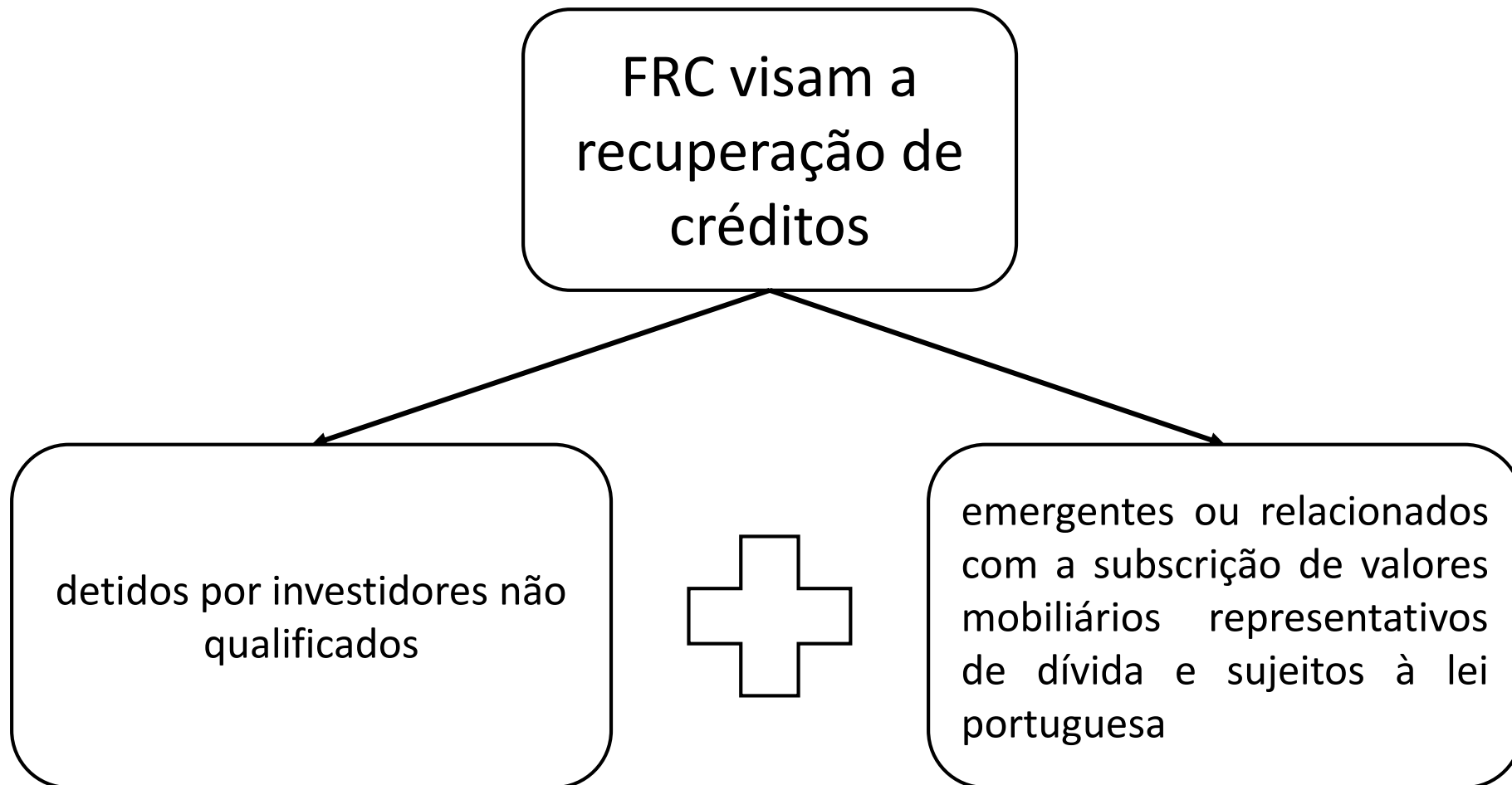


criação de um regime jurídico que enquadre soluções destinadas a minorar as perdas sofridas por investidores não qualificados em virtude da aquisição de valores mobiliários representativos de dívida comercializados irregularmente por instituições de crédito sujeitas a medidas de resolução

3. FRC – noção, forma e estrutura



4. Créditos abrangidos



4. Créditos abrangidos - Critérios

Os valores mobiliários em causa tenham sido comercializados por (i) instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução ou (ii) entidades que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo

1.O emitente dos valores mobiliários em causa (i) seja uma entidade distinta das entidades que os comercializaram e (ii) estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização

A

B

Critérios cumulativos

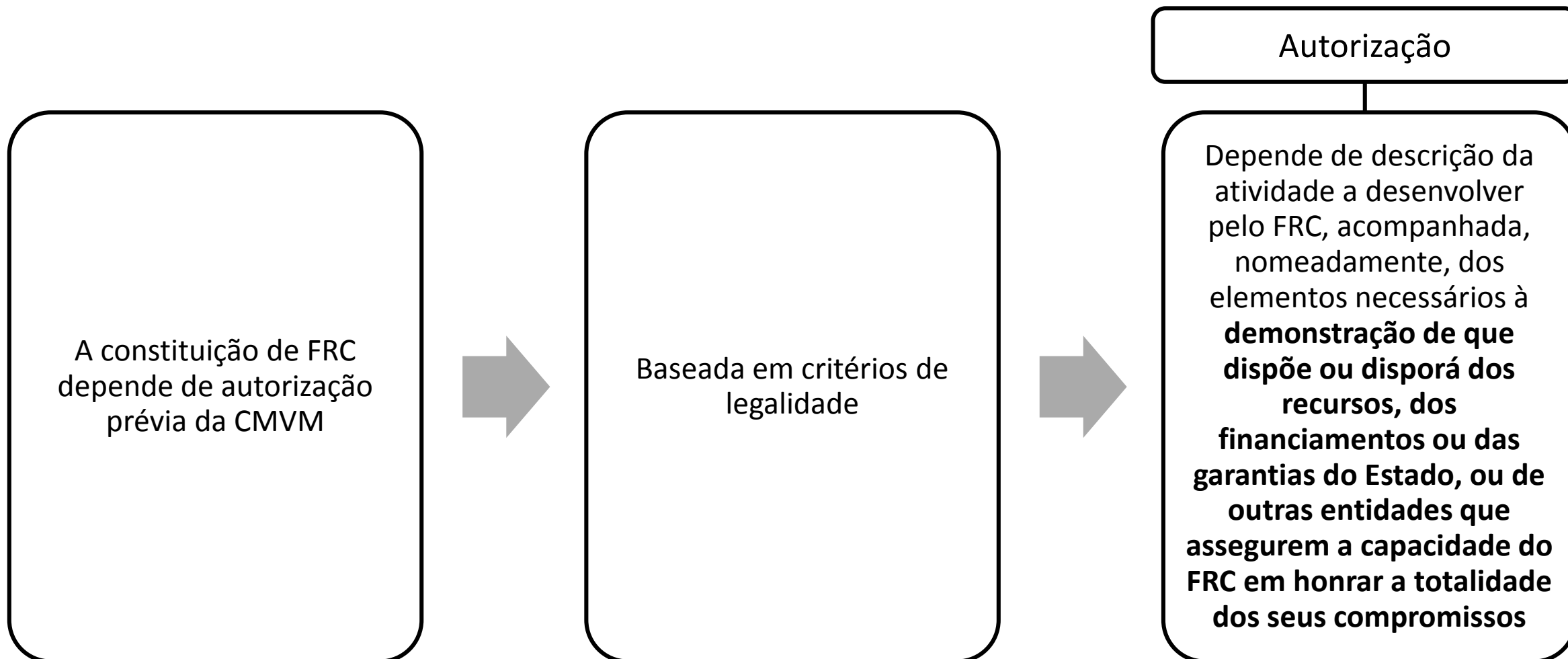
C

D

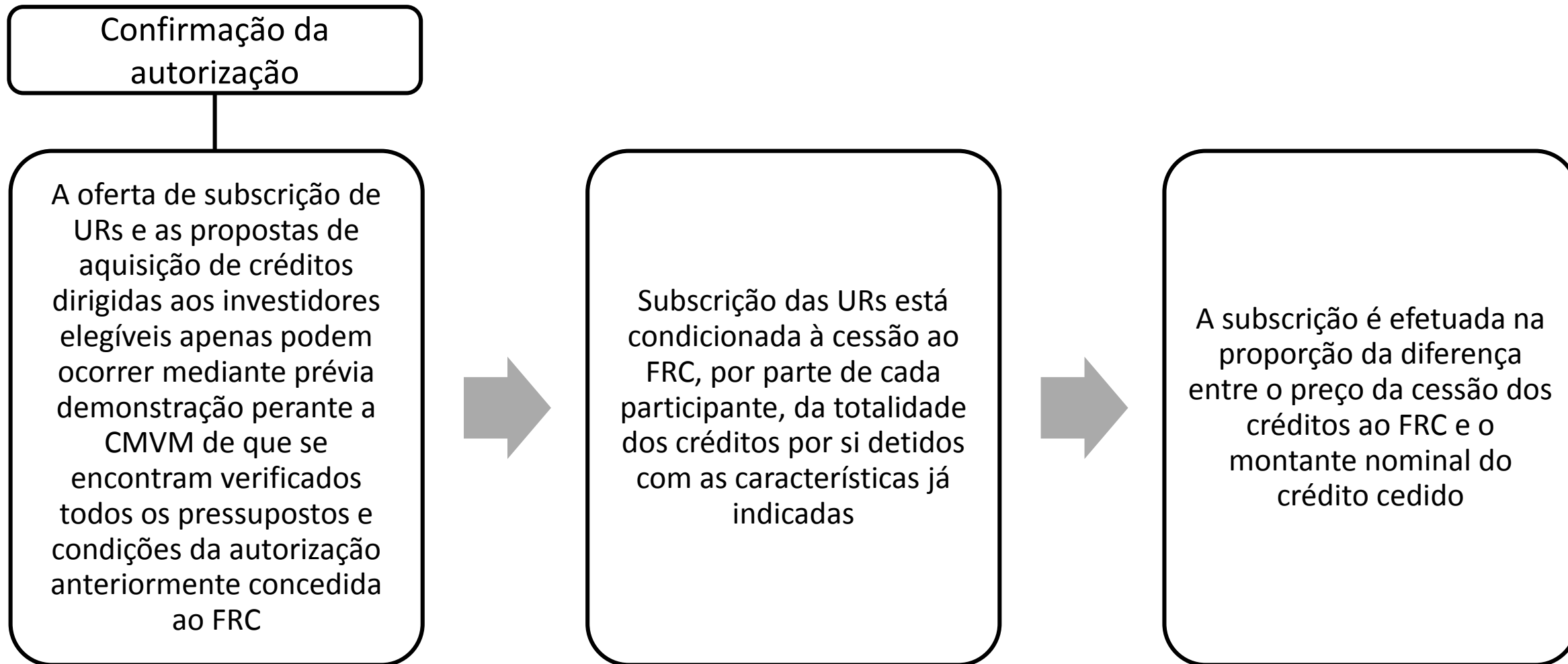
1.A informação sobre esta situação do emitente não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores

1.Existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os valores mobiliários em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação dos créditos detidos pelos investidores.

5. Autorização e constituição



5. Autorização e constituição – Subscrição das UR



6. Património

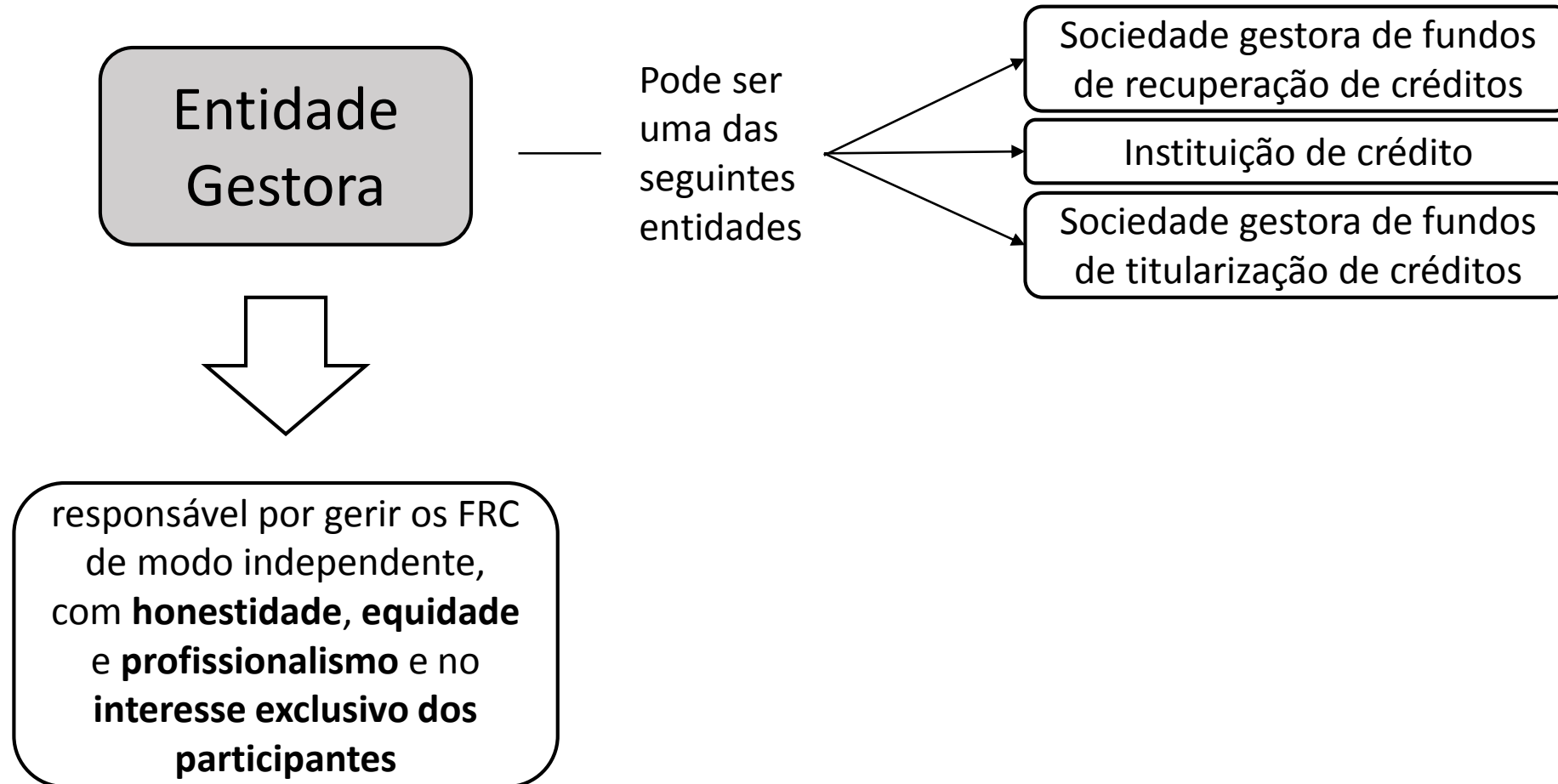
ATIVO

- Créditos adquiridos aos participantes
- Valores mobiliários relacionados com esses créditos
- Depósitos bancários
- Outros ativos que advenham da satisfação dos créditos ou que demonstradamente sejam necessários para maximizar a satisfação dos mesmos

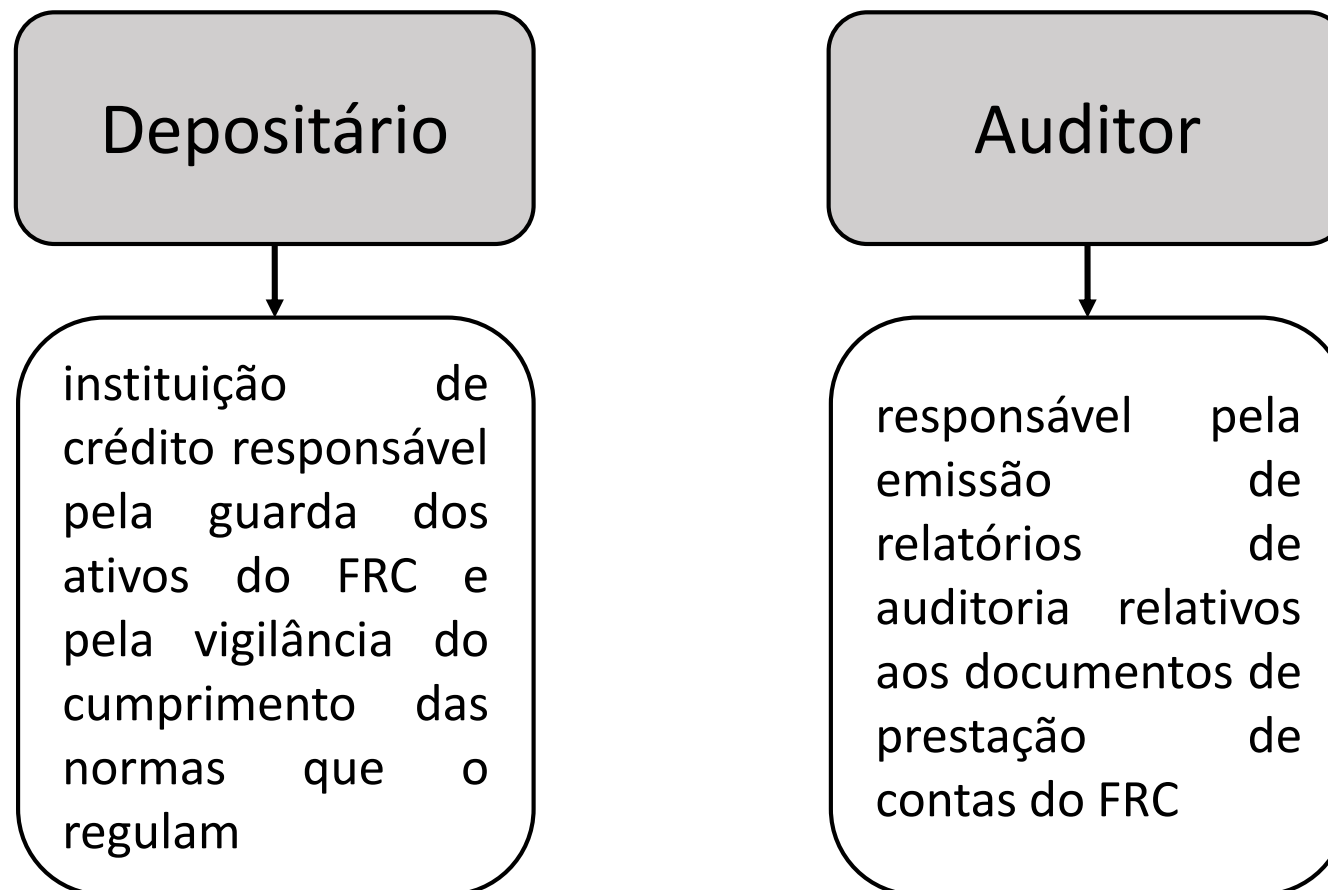
PASSIVO

- Responsabilidades emergentes dos:
 - i. contratos de cessão de créditos
 - ii. contratos de financiamento e respetivas garantias
- Remunerações devidas pelos serviços que sejam prestados ao FRC

7. Entidade gestora e outros intervenientes



7. Entidade gestora e outros intervenientes



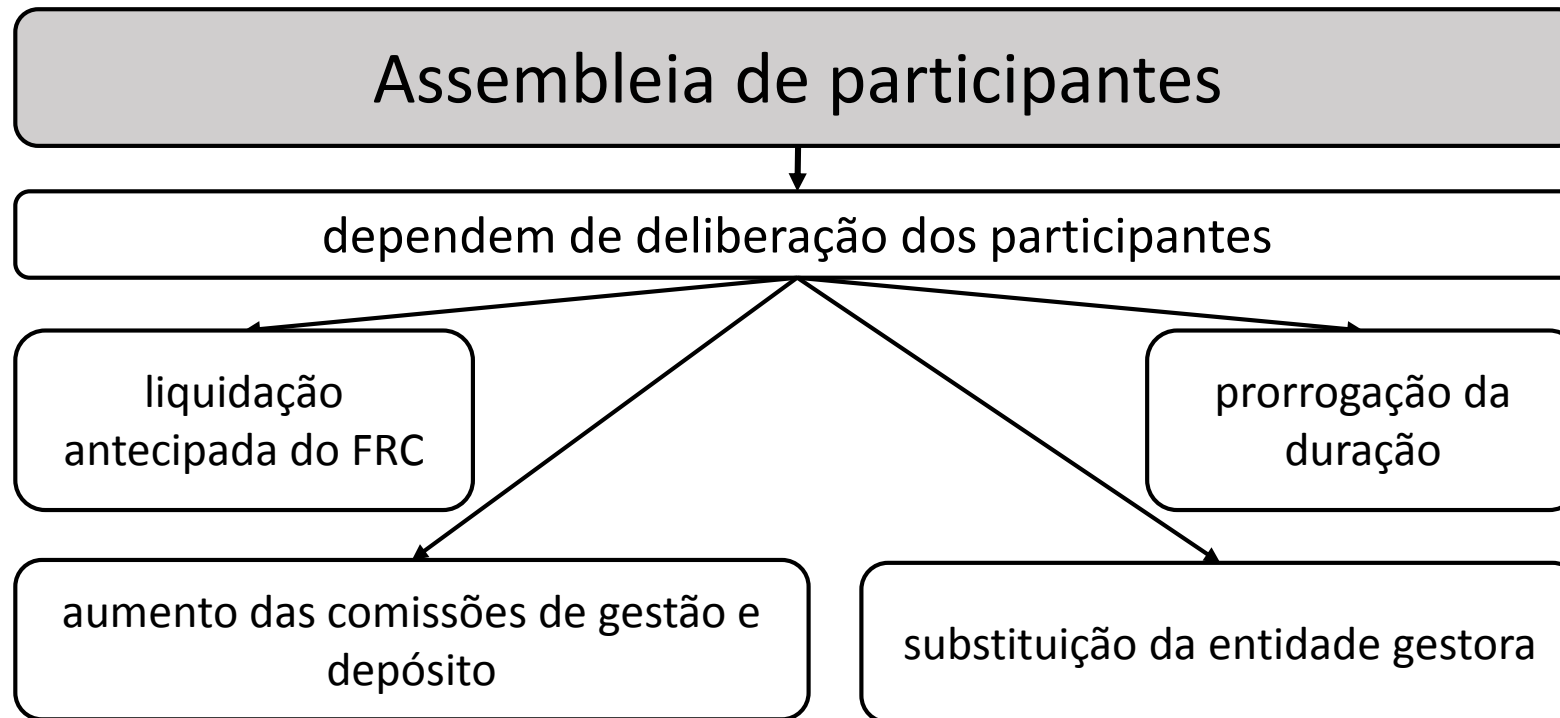
7. Entidade gestora e outros intervenientes

Comissão de acompanhamento

compete-lhe acompanhar a atividade do FRC

Composta por três membros que representem os interesses dos participantes, sendo dois designados mediante deliberação dos participantes e o terceiro pela entidade gestora, para um mandato de três anos, renovável uma única vez

7. Entidade gestora e outros intervenientes



FRC, entidades gestoras e demais intervenientes são supervisionados pela CMVM e pelo BdP de acordo com as respetivas esferas de competência

8. Vantagens dos FRC

Antecipação do ressarcimento dos lesados através da cessão onerosa de créditos ao FRC

Atribuição aos participantes no FRC da possibilidade de recuperar a totalidade dos montantes investidos por via da conjugação do preço de aquisição dos créditos e da potencial valorização das URs

Eliminação dos custos, esforços e demora associados à efetivação dos respetivos direitos por cada investidor, evitando a sobrecarga do sistema judicial, sem prejuízo das obrigações de colaboração com FRC contratualmente previstas

Concentração da litigância e melhoria das condições para a efetivação das responsabilidades e a maximização da recuperação dos créditos cedidos mediante a sua gestão unitária e profissional

Isonomia de custas judiciais, regime fiscal favorável e possibilidade de concessão extraordinária de garantias do Estado

Facilitação de condições para preservar ou incrementar o valor das novas entidades resultantes da resolução

Alinhamento com soluções a nível internacional (v.g fundo de solidariedade em Itália)

8. Sugestões de aperfeiçoamento da Proposta de Lei

- Clarificação do termo *a quo* do prazo de prescrição dos créditos
- Documento com informações fundamentais
- Aprimoramentos técnicos de redação



Lisboa, 07 de julho de 2017

Jorge Costa Santos / Celina Carrigy